



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600057-45.2024.6.21.0127**

**Procedência:** 127ª ZONA ELEITORAL DE GIRUÁ/RS

**Recorrente:** JAQUELINE FERREIRA

**Recorrido:** UNIDOS POR SENADOR [PDT/MDB]

**Relator:** DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE AIRC. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SERVIDORA MUNICIPAL COMISSIONADA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. LICENÇA- MATERNIDADE ESTENDIDA PARA DATA POSTERIOR AO PLEITO. REGULAR DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JAQUELINE FERREIRA contra sentença prolatada pelo Juízo da 127ª Zona Eleitoral de GIRUÁ/RS, a qual **julgou procedente** a AIRC apresentada pela coligação UNIDOS POR SENADOR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

e **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que sua licença-maternidade finda em 21/09/2024, data em que a servidora comissionada deve voltar ao trabalho, em contrariedade à regra de desincompatibilização anterior ao pleito.

A sentença consignou também que: a) o precedente utilizado na anterior decisão, com efeito, não se adequa ao caso concreto; b) “Isso porque no precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul extrai-se que a Câmara dos Vereadores de Sananduva concedeu, a contar de 30.05.2020, licença-maternidade de 180 dias a uma servidora comissionada, e seu afastamento perduraria até 26.11.2020, **quando já ultrapassadas as eleições proporcionais para as quais almejada a candidatura**”; c) “Sucede que no caso dos autos a servidora retorna agora em setembro (21/09/2024), isto é, **antes do dia das eleições**”; d) “Ademais, eventual prorrogação da licença [prevista por lei municipal] é um **fato incerto**, que depende de decisão da Administração Pública.” (ID 45708375 - *g.n.*)

Irresignada, a recorrente colacionou o seguinte trecho da Lei Municipal nº 1.138/2014 do município de Senador Salgado Filho/RS (negritando todo o texto e deixando uma frase em caixa alta):

**Art. 126. Fica prorrogada por mais 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade, prevista no regime de previdência do INSS (120 dias), nos seguintes termos:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**§ 1º A prorrogação será garantida à servidora pública municipal mediante requerimento efetivado até 10 (dez) dias do final do quarto mês após o parto, E CONCEDIDA IMEDIATAMENTE APÓS A FRUIÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE.**

**§ 2º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora municipal terá direito a percepção de sua remuneração integral, nos mesmos moldes do que ocorre durante o período normal de licença maternidade.**

Em seguida, alegou que: a) “O período adicional de 60 dias, que complementa os 120 dias previstos na legislação federal,” é “um **benefício adicional garantido pela legislação local** em prol da proteção à maternidade e à infância, a publicação de portarias administrativas, é mero ato de organização administrativa, sendo que o direito de prorrogação do auxílio maternidade é garantido pelo estatuto dos servidores, conforme acima transcrito”; b) “Oportunamente [a] candidata dentro do prazo legal, **solicitou a prorrogação do auxílio maternidade**, sendo que fora expedida a PORTARIA 353/2024, (documento em anexo), de 09 de setembro de 2024, no qual **o período de LICENÇA MATERNIDADE FICA EXTENDIDO DE 18 DE SETEMBRO DE 2024 A 17 DE NOVEMBRO DE 2024**, a prorrogação atende claramente e tempestivamente a legislação local”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45708380)

Com contrarrazões (ID 45708387), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

De início, cabe assentar que o art. 435 do CPC garante que “É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos **documentos novos**, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.” (g.n.)

Pois bem, em fase recursal, a candidata juntou documento novo (ID 45708382), dando conta de que sua licença-maternidade foi prorrogada, de modo que ela retornará ao trabalho apenas em 17/11/2024, **após as eleições**.

Portanto, o caso passa a ser orientado pelo precedente colacionado pelo Juízo de primeiro grau quando da prolação da sentença anterior à oposição de embargos. A ementa abaixo revela que esse e. Tribunal decidiu que servidora comissionada juridicamente afastada do trabalho a 3 meses da eleição e com retorno ao serviço apenas após o pleito adequa-se à regra da desincompatibilização eleitoral. A ver:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ACOLHIDA. INDEFERIDO O REGISTRO. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. **CARGO EM COMISSÃO. LICENÇA MATERNIDADE.** AFASTAMENTO DE 180 DIAS. TELEOLOGIA DA NORMA ATENDIDA. SERVIDORA JURIDICAMENTE AFASTADA. PROVIMENTO.

1. Recurso contra a sentença que, acolhendo a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o pedido de registro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

candidatura para concorrer ao cargo de vereador, ao fundamento de que, em se tratando de ocupante de cargo em comissão, a candidata deveria ter se exonerado, e não procedido ao mero afastamento das funções.

2. Consoante o disposto no art. 1.º, inc. II, al. 1, da LC n. 64/90, o prazo para desincompatibilização é de 3 meses antes da eleição para os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público.

3. **A servidora teve concedida licença maternidade de 180 dias a partir de 30.05.2020, estando juridicamente afastada de suas funções, sem chance de retorno, por espaço de tempo que compreende todo o período crítico do processo eleitoral, restando satisfeita a finalidade da norma que estabelece a desincompatibilização. Comprovado o afastamento no prazo exigido pelo art. 1.º, inc. II, al. 1, e inc. VII, da LC 64/90 (art. 11, inc. III, da Resolução TSE n. 23.609/19).**

4. Provimento. Registro deferido.

(TRE-RS. RE nº 060013577, Relator Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa, publicado em 04/11/2020 - g. n.)

Desse modo, como a servidora comissionada iniciou sua licença em **05/06/2024**, como reconhecido pela própria coligação recorrida (ID 45708374), e retorna ao serviço tão somente em **17/11/2024**, fica configurada a regularidade de sua desincompatibilização, razão pela qual deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral